

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*

SF/16399.38786-82

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A matéria foi inicialmente distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Em razão dos Requerimentos nºs 1.244 e 1.245, de 2015, a proposição foi encaminhada também para esta Comissão e para a de Assuntos Sociais (CAS). Cabe à CRA a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto acrescenta a alínea g ao § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), visando a proibir o registro de agrotóxicos em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os ingredientes ativos glifosato, triclorfom, carbofuran, cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen.

O art. 2º inclui o § 2º no art. 4º da Lei nº 7.802, de 1989, para vedar a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade.

O art. 3º estabelece que a lei resultante entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/16399.38786-82

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de projetos que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

Com relação ao mérito, o autor do PLS nº 541, de 2015, informa que o uso indiscriminado de agrotóxicos estaria relacionado a doenças como câncer e autismo, e que a pulverização aérea ocasiona dispersão de agrotóxicos que contaminam o meio ambiente.

No entanto, embora seja legítima a preocupação com a contaminação dos alimentos produzidos no Brasil e com o meio ambiente, observamos que a Lei dos Agrotóxicos já enumera, no § 6º do seu art. 3º, as situações que devem implicar a proibição do registro de agrotóxicos no País, dentre elas, a existência de: características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica.

Compete, dessa forma, ao Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), realizar a avaliação toxicológica dos agroquímicos para fins de registro, de forma a decidir se o produto é ou não passível de registro, com base na melhor técnica disponível, no âmbito de sua competência estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Além disso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, que regulamenta os diversos aspectos da pulverização aérea.

Sendo assim, devido à complexidade dos seus aspectos técnicos e científicos, entendemos que a atividade regulamentadora é ação administrativa, típica do Poder Executivo. Portanto, consideramos prudente rejeitar a proposição.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator